



Sérgio Seleme
José Augusto Lara dos Santos
Marcus Aurélio Coelho
Jonny Paulo da Silva
Mikael Martins de Lima
Vanessa Nogueira Caldas Silveira da Mota
Tagie Assenheimer de Souza
Fernanda do Nascimento Pereira
Bruna Herdina Comitti
Jociele Machado de Jesus
Larissa Fischer Sbrissia Disenha
Márcia Eveline Mialik Marena
Marjorie Bley Linhares

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CURITIBA/PR.**

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS

S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.002.704/0001-66, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 4237, bairro Parolin, CEP. 80.220-001, Curitiba-PR, contando com as seguintes filiais: i) CNPJ/MF nº 01.002.704/0018-04, na Avenida Winston Churchill, nº 2323, Pinheirinho, CEP 81.150-050, Curitiba/PR; ii) CNPJ/MF nº 01.002.704/0042-34, na Avenida Doutor Victor do Amaral, nº 1698, Centro, CEP 83702-040, Araucária/PR.; iii) CNPJ/MF nº 01.002.704/0048-20, na Rua João Antonio Zen, nº 540, Sala 04, Centro, CEP 83501-060, Almirante Tamandaré/PR; iv) CNPJ/MF nº 01.002.704/0026-14, na Rua Izaac Ferreira da Cruz, nº 3434, Loja C, Sitio Cercado, CEP 81910-000, Curitiba/PR.; v) CNPJ/MF nº 01.002.704/0003-28, na Avenida Tiradentes, nº 1919, Sangrila-la A, CEP 86070-000, Londrina/PR.; vi) CNPJ/MF nº 01.002.704/0061-05, na Avenida Higienópolis, 1450, Jardim Higienópolis, CEP 86015-010, Londrina/PR.; vii) CNPJ/MF nº 01.002.704/0023-71, na Rua Souza Naves, nº 95, Centro, CEP 86200-000, Ibiporã/PR.; viii) CNPJ/MF nº 01.002.704/0016-42, na Rua Luiz Deliberador, nº 241, Centro, CEP 86170-000, Sertãoópolis/PR.; ix) CNPJ/MF nº 01.002.704/0065-20, na Avenida Rio de Janeiro, nº 421, B Quadra D-03 Lote 11 e 12A-2, Centro, CEP 86220-970, Assai/PR.; x) CNPJ/MF nº 01.002.704/0008-32, na Rua São Paulo, nº 759, Zona 9, CEP 87013-





040, Maringá/PR.; xi) CNPJ/MF nº 01.002.704/0030-09, na Avenida Brasil, nº 5082, Zona 4, CEP 87015-280, Maringá/PR.; xii) CNPJ/MF nº 01.002.704/0012-19; na Rua Bahia, nº 175, Centro, CEP 86730-000, Astorga/PR.; xiii) CNPJ/MF nº 01.002.704/0015-61, na Rua Bahia, nº 884, Centro, CEP 86690-000, Colorado/PR.; xiv) CNPJ/MF nº 01.002.704/0005-90, na Rua Getulio Vargas, nº 995, Centro, CEP 87702-000, Paranavaí/PR.; xv) CNPJ/MF nº 01.002.704/0011-38, na Avenida Paraná, nº 2957, Centro, CEP 87900-000, Loanda/PR.; xvi) CNPJ/MF nº 01.002.704/0017-23, na Avenida Antonio Ormenezes, nº 844, Centro, CEP 87970-000, Nova Londrina/PR.; xvii) CNPJ/MF nº 01.002.704/0002-47, na Rua Paraná, nº 3444, Centro, CEP 85810-010, Cascavel/PR. e xviii) 01.002.704/0060-16, na Avenida Winston Churchill, nº 2346, 6º andar, Pinheirinho, CEP 81.150-050, Curitiba/PR., por seus advogados ao final assinados e com instrumento procuratório em anexo (Doc. 01), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com apoio nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, e pelos fatos e demais fundamentos que a seguir passa a expor.

1. DOS FATOS. CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A requerente (doravante apenas “Requerente” ou “Blokton”) é concessionária de motocicletas, sediada na cidade de Curitiba e com unidades estabelecidas nas cidades de Araucária, Almirante Tamandaré, Londrina, Ibiporã, Sertãozinho, Assaí, Maringá, Astorga, Colorado, Paranavaí, Loanda, Nova Londrina e Cascavel, todas no estado do Paraná.

Estabelecida em meados da década de 1990, a Blokton atua no mercado de motocicletas há quase 20 anos, tendo se consolidado como concessionária de referência no mercado regional e, atualmente, é a concessionária líder no mercado paranaense, detendo aproximadamente 14,5% (quatorze e meio por cento) do mercado de motocicletas do Paraná¹, atuando sob a bandeira da marca *Honda*, líder absoluta do mercado nacional de motocicletas, detendo, aproximadamente, 80% (oitenta por cento) de tal mercado².

¹ Considerando apenas a marca *Honda*.

² A Honda, concedente da Blokton, é a maior fabricante nacional de motocicletas, possuindo, em seu *portfólio*, os três produtos mais vendidos, no setor, em todo o território nacional, a saber as motocicletas “BIZ 125 Flex”, “CG 125 Fan” e “CG 150 Fan”.



Esta participação de mercado resultou em um faturamento bruto anual da Blokton, para o exercício de 2012, de R\$ 101.242.648,00 (cento e um milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais)³. Para o exercício de 2013, a Demonstração do Resultado do Exercício que ora se junta indica o faturamento de R\$ 91.002.027,75 (noventa e um milhões, dois mil, vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) [Demonstrações financeiras juntadas no Doc. 02, anexo a esta inicial].

Este resultado foi obtido com uma estrutura que conta com 17 pontos de venda nas regiões de Curitiba, Londrina, Maringá, Paranavaí e Cascavel, absorvendo a mão de obra de 239 funcionários⁴ espalhados por estas regiões, além de um inestimável número de prestadores de serviços.

Neste cenário, a Blokton gera, anualmente, a distribuição de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em salários, encargos e benefícios a seus funcionários e encargos sociais e R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) em tributos decorrentes da operação.

Pois bem, em que pese sua atuação consolidada no mercado que explora, a Blokton vem sofrendo, há alguns anos, os impactos oriundos da retração do crédito e da estagnação do poder de compra de seu público alvo.

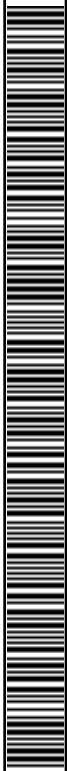
O mercado motociclístico, por conta da natureza de seu produto e de seus consumidores (notadamente para motocicletas de baixa cilindrada), sempre foi fortemente influenciado pela oferta de crédito, seja na forma de financiamento direto, seja na forma de consórcio.

Desde a crise generalizada ocorrida no ano de 2008, as linhas de crédito disponíveis para aquisição de veículos e motocicletas sofreram sensível diminuição, impactando diretamente no percentual de financiamentos aprovados e, posteriormente, na procura dos produtos e na velocidade de negociação e vendas.

No mesmo cenário “pós-2008”, repousa a desaceleração da economia brasileira, refletida no acanhado crescimento da produção industrial, notadamente após o ano de 2011, período no qual, acompanhando a variação do produto interno bruto brasileiro, a produção de motocicletas, especificamente, ainda tenta retomar o patamar anterior a 2008.

³ Demonstrações financeiras em anexo.

⁴ Número médio de funcionários no ano de 2013.





Atendo-se, exclusivamente, à empresa *Honda*, concedente da Blokton e maior fabricante nacional de motocicletas, a evolução da sua produção desde o ano de 2000 dá conta da realidade recessiva enfrentada no setor, como se percebe do quadro abaixo⁵.

Período	Produção em nº de motocicletas	Variação
2000	562.528	
2001	658.094	16,988% ↑
2002	741.769	12,714% ↑
2003	817.925	10,266% ↑
2004	895.343	09,465% ↑
2005	981.590	09,632% ↑
2006	1.131.374	15,259% ↑
2007	1.376.880	21,699% ↑
2008	1.600.270	16,224% ↑
2009	1.196.226	25,249% ↓
2010	1.441.662	20,517% ↑
2011	1.687.436	17,047% ↑
2012	1.397.698	17,174% ↓
2013	1.375.350	01,598% ↓

A curva crescente de produção, verificada desde o ano 2000, foi bruscamente interrompida após a crise de 2008 e, desde então, a variação acumulada ainda tem resultado negativo, sendo correto afirmar que, na média dos últimos 05 anos, a produção da marca variou negativamente em 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento) se comparada à produção de 2008.

O comportamento das vendas de motocicletas ao consumidor final é semelhante ao da produção no âmbito nacional.

No âmbito regional, contudo, a retração na comercialização foi ainda maior. No mesmo período supra citado, no qual a variação da produção nacional foi negativa em 11% (onze por cento), a variação da comercialização, no âmbito regional, foi negativa em mais de 74% (setenta e quatro por cento)⁶.

⁵ Fonte: ABRACICLO – Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetes, Bicicletas e Similares.

⁶ Fonte: Detran-PR, considerando todas as marcas comercializadas no estado do Paraná.





Abaixo, o quadro com os dados que embasam esta conclusão:

Período	Vendas em nº de motocicletas	Variação
2008	118.997	
2009	79.027	33,590% ↓
2010	79.798	00,975% ↑
2011	78.622	01,474% ↓
2012	62.301	20,759% ↓
2013	50.937	18,240% ↓

Para o ano de 2014, as projeções de mercado mantêm a tendência de queda, ainda que em patamar inferior às quedas verificadas nos dois anos anteriores (aproximadamente 10%).

As projeções de mercado indicam uma recuperação gradual da produção e das vendas a partir de 2015; contudo, o panorama apresentado acima culminou com a necessidade de uma operação extrema por parte da Blokton, com redução expressiva das despesas operacionais (redução de 15% somente no ano de 2013) a fim de possibilitar uma maior geração de caixa na operação.

A redução de despesas fica ainda mais evidente na comparação com o ano de 2011, vez que no período entre 2011 e 2013 a redução de despesas foi de mais de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), ou seja, a Blokton obteve uma economia na ordem de 1,25 vezes o valor de seu lucro operacional.

Contudo, mesmo com as medidas austeras tomadas ao longo dos últimos anos no que toca à redução de despesas e corte de gastos não diretamente relacionados à operação (tais como despesas administrativas, publicidade e outras atividades promocionais), a geração de caixa, continuamente, ficou aquém da necessidade ordinária da Blokton (inclusive, o fluxo de caixa da empresa é severamente pressionado pelo prazo de pagamento praticado por seu principal fornecedor – *Honda* – como será melhor detalhado mais a frente).

Por conta disto, o volume financeiro necessário para a manutenção do fluxo de caixa da operação foi buscado no mercado financeiro, através de linhas de crédito com bancos públicos e privados.





As linhas de crédito utilizadas pela Blokton, por óbvio, foram oferecidas com os juros praticados no mercado, os quais, usualmente, não são perfeitamente adequados aos propósitos de fomento da atividade industrial e comercial, na medida em que as taxas praticadas no mercado brasileiro são bastante elevadas.

Tais taxas de juros geram uma despesa financeira que, em um cenário de economia aquecida, já representa um fardo bastante pesado para qualquer operação comercial. Porém, em tal cenário de economia crescente, o fardo é, com alguma dificuldade, carregado pelas empresas tomadoras de crédito.

De outro lado, em um cenário de crise severa, em que se apresenta uma queda média anual de 15,9% ao ano nos volumes de vendas nos últimos 5 anos, o fardo representado pela despesa financeira passa a ser demasiadamente penoso, na medida em que, com a baixa nas vendas, a operação não gera suficiente lucro operacional para fazer frente aos compromissos financeiros.

Ao perceber-se nesta situação, a Blokton, através de sua diretoria, solicitou para os seus parceiros bancários que continuassem renovando os seus limites de crédito, pois nesse cenário recessivo não havia condições para amortização do principal. Apesar dessa solicitação, as instituições financeiras não renovaram seus limites, o que forçou a empresa a ficar em atraso com suas obrigações com a Honda no final de 2012. Entendendo a situação da empresa, a montadora suportou a operação desde então, reforçando sua posição de parceira com seus revendedores, aceitando um nível de amortização bastante baixo desde então e mantendo o fornecimento de produtos normalmente. Importante ressaltar que todo o faturamento a partir daí foi integralmente pago em dia.

Na mesma esteira, a Blokton buscou, ainda no ano de 2012, uma repactuação de todos os seus compromissos bancários, com vistas à redução dos juros (e, conseqüentemente, das despesas que pressionam seu fluxo de caixa) e, também, o alongamento da dívida, principalmente para a redução, durante o período crítico de mercado, do comprometimento mensal com pagamento de juros e restituição de capital mutuado.

As instituições financeiras, em sua maioria, acenaram positivamente a tal pleito naquele momento. Contudo, é importante registrar que as instituições financeiras não atenderam integralmente as solicitações da Blokton, oferecendo alternativas menos favoráveis em relação à taxa de juros e prazo de alongamento da dívida do que aquilo que seria minimamente necessário para uma



operação segura. A Blokton, sem alternativa àquela altura, apenas aceitou o oferecido em razão de a necessidade de alívio no seu fluxo de caixa ser premente.

De qualquer modo, mais pela capacidade de gestão da Blokton do que pelas condições oferecidas pelas instituições financeiras, a estratégia mostrou-se, até certo ponto, promissora, vez que foi possível alcançar alguma redução de encargos e alongamento de prazo⁷. Contudo, a resposta dos bancos, confirmou-se com o passar do tempo, não foi suficiente para viabilizar uma operação superavitária.

Acrescenta-se a este cenário o fato de que o mercado de motocicletas, ao invés da estabilidade sugerida pelas previsões, sofreu um novo decréscimo nos dois primeiros trimestres de 2013, tornando ainda pior um cenário que já era nefasto por ocasião da repactuação dos contratos com as instituições financeiras.

Neste ambiente – concessão de menos que o necessário pelos bancos e piora na situação de mercado – nova tentativa de repactuação foi buscada em julho de 2013. Contudo, não houve qualquer resposta positiva por parte das instituições.

Sem sucesso no pleito por nova repactuação, a geração de caixa do empreendimento não se mostrava suficiente sequer para o adimplemento total das despesas financeiras, o que resultou no sacrifício de outras obrigações da Blokton, tal como o compromisso de recolhimento do INSS do empregador, que foi inadimplido, importando, atualmente, em um débito de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), objeto de parcelamento.

Em suma, as condições do mercado de motocicletas do Paraná, notadamente dos últimos 05 anos, somadas às condições dos contratos originalmente firmados com as instituições financeiras, efetivamente, inviabilizaram a operação comercial da Blokton, de maneira que houve a necessidade da utilização de novas linhas de crédito para a amortização das antigas, na expectativa de que a recuperação do mercado pudesse fazer frente às perdas financeiras pretéritas e restabelecer o fluxo de caixa da empresa. Tal recuperação de mercado, contudo, tardou em demasia.

Desta forma, mesmo com a constante geração de caixa positiva e verificação de lucro operacional, a operação ficou inviável.

⁷ Os contratos bancários que espelham esta repactuação estão anexados a esta inicial (doc. 14).





2. DOS FATOS. PERSPECTIVAS FUTURAS DO MERCADO

Reverbera no mercado automobilístico e no mercado financeiro a idéia de retomada do crescimento do setor, mesmo porque o Brasil, na equação motocicletas/habitante, ainda possui potencial para mais que dobrar sua frota atual e ainda assim não alcançar a média mantida por outros países⁸.

Tal retomada, contudo, traria impacto significativo no caixa da Blokton apenas a partir de 2015. A atuação da empresa neste interregno implicaria, no melhor cenário, em importante redução do número de funcionários e de unidades de venda, além de se afastar qualquer possibilidade de re-investimento e de incremento no negócio explorado, legando à empresa a simples sobrevivência no mercado, sem qualquer possibilidade de expansão. No pior cenário, o atingimento do estado de insolvência exporia a Blokton à possibilidade de falência e interrupção total da sua geração de empregos e de sua capacidade de circulação de riquezas nas regiões que atende, e, como consequência, sua geração de valores tributáveis.

Qualquer dos dois cenários não atende aos anseios de quem quer que seja. Não atende o objetivo traçado pelos acionistas e diretores da Blokton, que sempre buscaram, e conseguiram na maior parte do tempo, o crescimento econômico e a geração de riquezas; não atende as necessidades dos funcionários e prestadores de serviços da Blokton, que em maior ou menor medida serão privados de sua fonte de renda; não atende a pretensão dos credores da Blokton, que têm na atividade regular da empresa a única fonte de criação das divisas que saldarão seus créditos; não atende o Estado, que, igualmente, depende do sucesso operacional da Blokton para sua arrecadação e cumprimento, na proporção que seja possível, dos seus deveres constitucionais.

Nesse quadrante, é importante ressaltar que a Blokton tem realizado uma gestão bastante austera, que a permitiu se manter no mercado até o momento, inclusive, em posição de liderança. A simples análise dos balanços da sociedade, **que tem suas demonstrações financeiras auditadas por empresa independente há vários anos (doc. 02), empresa esta credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM**, demonstra que a Blokton cortou muitos custos, sempre procurando preservar empregos; que conseguiu aumentar o seu volume de vendas e sua rentabilidade, ainda que em cenário adverso, sendo certo que todo o seu lucro é revertido no pagamento de serviços da dívida; e, que seus acionistas, sempre de

⁸ Fonte: Banco Mundial / JAMA.



boa-fé e comprometidos com as necessidades da companhia, injetaram esforço pessoal e recursos próprios no negócio. Isso, entretanto, não tem sido suficiente.

Por este motivo, impõe-se a necessidade de se processar a recuperação judicial da Blokton, a ser levada ao cabo por meio do plano de recuperação que será apresentado no prazo legal.

3. DO DIREITO. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Desde já se esclarece que a Requerente cumpre com todos os requisitos legais para a concessão do processamento da recuperação. E vai além.

A Blokton apresenta o presente pedido com pouquíssimas restrições de crédito, sendo todas relativas aos últimos 90 dias de operação (doc. 15).

De igual forma, não pende em face da Blokton qualquer execução e cobrança judicial promovida por seus credores, sendo que, até o presente momento, todo o passivo da Blokton perante os fornecedores e instituições financeiras encontra-se não vencido ou com vencimento recente, ainda em fase negocial.

Não pendem processos fiscais e/ou trabalhistas que não estejam com seus juízos garantidos, ou que não apresentem depósitos recursais ou cauções idôneas.

Em suma, a Blokton, mesmo frente às dificuldades que vem enfrentando, ainda possui cadastro invejável, demonstrando a completa viabilidade de sua recuperação e cumprimento de seus compromissos, com os ajustes que deverão constar do plano de recuperação.

A recuperação plena da Blokton mostra-se viável, ainda, pela constatação de seu inequívoco *know-how*, vez que, como já dito anteriormente, alcançou a liderança isolada no competitivo mercado de venda de motocicletas no estado do Paraná, sendo a principal revendedora *Honda* do estado.

O passivo total da Blokton, nesta data, é de aproximadamente R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), conforme relação de credores anexada a esta inicial.





Tal passivo corresponde a, aproximadamente, nove vezes o lucro operacional anual da Blokton, o que demonstra a necessidade de adequação do passivo total e das despesas financeiras a esta realidade de capacidade de pagamento, no mesmo passo em que demonstra ser absolutamente viável a recuperação com o resultado da própria operação.

Neste ponto, mostra-se importante o esclarecimento de que a Blokton mantém um histórico de geração de lucro na operação de venda de motocicletas e prestação de serviços correlatos. Ou seja, mesmo em um cenário absolutamente inóspito no segmento, a Blokton consegue, pelo seu *know-how* e austeridade na condução do negócio, gerar riquezas, pagar tributos e manter empregos.

O lucro médio para o setor motociclístico, contudo, varia entre 1% e 3% do faturamento, de modo que a geração de riquezas, obtida a muito custo pela Blokton, é integralmente consumida pelas despesas financeiras decorrentes dos contratos bancários.

Não se vislumbra um aumento, a curto prazo, na escala de comercialização de motocicletas no mercado paranaense, o que impede momentaneamente a geração de caixa suficiente para fazer frente às despesas financeiras, mormente em um cenário de lucro tão reduzido. Desta forma, a recuperação judicial é a única medida que possibilitará a acomodação deste cenário e a manutenção da atividade da empresa.

Por fim, ressalta a Requerente que restam cumpridos todos os requisitos legais para a recuperação judicial, conforme artigo 48 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Neste mesmo ato, a Requerente apresenta a documentação necessária para o processamento da recuperação, conforme artigo 51 da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(omissis)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (doc. 02):

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (doc. 03)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (doc. 04)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (doc. 05)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (doc. 06)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (doc. 07)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (doc. 08)



IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (doc. 09)

4. DA CONCENTRAÇÃO DOS RECEBÍVEIS EM UMA ÚNICA CONTA BANCÁRIA.

A efetiva implementação do plano de recuperação judicial da Blokton demanda a plena disponibilidade de todos os valores decorrentes da operação, sem privilégios contratuais a este ou aquele credor, sob pena de ofensa irreparável ao princípio concursal.

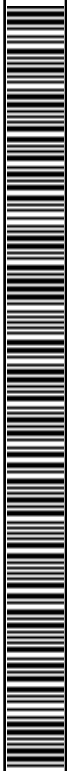
Por demais importante frisar que os valores decorrentes da operação comercial da Blokton são a única fonte de recursos para liberação de todas as obrigações da empresa (comerciais, fiscais, trabalhistas), sendo que a interrupção do fluxo de recebimentos implicará, fatalmente, a insolvência irreversível da empresa, em claro prejuízo a todos os credores, ostentem eles garantias sobre valores disponíveis ou não.

A manutenção de diversas contas em movimentação, como ocorre hoje, dificultaria sobremaneira a distribuição simultânea e proporcional dos pagamentos aos credores da Blokton, vez que haveria contas cujos saldos pagariam várias obrigações ou, conforme o caso, frações de uma única obrigação, dificultando o gerenciamento do Plano de Recuperação.

Além disso, a concentração de todos os recebíveis (independentemente da origem) em conta bancária única, auxiliará na fiscalização do fluxo de caixa da operação pelo Juízo, pelo Administrador Judicial e pelos credores, facilitando a visão de todos sobre a condução do negócio, acompanhando toda a movimentação financeira em um único extrato.

De igual modo, a concentração de recebíveis em uma única conta facilitará o controle deste Douto Juízo sobre pedidos oriundos de outros Juízos, relativos a bloqueios, penhoras ou qualquer forma de indisponibilidade, em especial o Bacenjud.

Assim, para a consecução de tal mister, requer-se a intimação das instituições relacionadas no arquivo anexo (doc. 10), determinado-lhes que promovam a cessação da movimentação de todas as contas bancárias e o





encerramento de todos os contratos vinculados ao CNPJ da Blokton, transferindo eventuais créditos, atuais ou futuros para a conta bancária especialmente aberta para fins desta recuperação judicial, a saber: Banco – Caixa Econômica Federal; Agência – 1633, Conta-corrente – 2270-4.

As instituições financeiras aqui citadas deverão ser intimadas para que, diária e continuamente, transfiram para a conta bancária supra referida todos os valores originalmente destinados às antigas contas da Blokton que administram, sob pena de multa diária a ser definida por este d. Juízo - que se sugere, em virtude da natureza da obrigação imposta, seja de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De igual forma, requer-se a intimação dos agentes financeiros e empresas privadas relacionados no arquivo anexo (doc. 11), determinando-lhes que depositem na conta bancária especialmente aberta para fins desta recuperação judicial, a saber: Banco – Caixa Econômica Federal; Agência – 1633, Conta-corrente – 2270-4, todos os créditos, independente da origem, de propriedade ou realizados em favor da Blokton, que estejam sob sua custódia, depósito ou guarda por qualquer forma ou título.

O mesmo tratamento deverão receber os créditos representados por cheques de terceiros, emitidos em favor da Blokton e endossados às instituições financeiras (instituições e títulos abaixo relacionados no arquivo anexo, doc. 12), sendo que as instituições lá mencionadas deverão ser intimadas para o depósito dos cheques na conta bancária especialmente aberta para fins desta recuperação judicial, a saber: Banco – Caixa Econômica Federal; Agência – 1633, Conta-corrente – 2270-4, ou, no caso dos cheques pós datados, para a entrega dos mesmos à Requerente ou ao Administrador Judicial, para futuro depósito em tal conta.

5. DA NECESSÁRIA GARANTIA DE FORNECIMENTO

Outra questão de suma importância para a concretização do plano de recuperação judicial diz respeito à necessária manutenção do fornecimento de produtos para a Blokton, notadamente pela sua única fornecedora de motocicletas – *Honda*.

Por tratar-se de regime de concessão privada, nos termos da lei 6.729/1979, a Blokton está restrita à comercialização da uma única marca de



motocicletas, no caso, a marca *Honda*. A *Honda*, portanto, é a fornecedora exclusiva⁹ de produtos à Blokton.

Pois bem, o contrato que vincula as partes (doc. 13) estabelece que procedimento judicial com vistas à recuperação da empresa seria motivo de rescisão do contrato de concessão. Eis os termos do contrato neste sentido:

CLÁUSULA XIX.

Rescindir-se-á o presente contrato, observadas as prescrições legais, por infração de qualquer de suas cláusulas e, ainda, nos seguintes casos:

a) *Decretação de falência ou pedido de concordata da CONCESSIONÁRIA;*

Desta maneira, plenamente justificável o receio de que a *Honda*, ao ter ciência do pedido de recuperação judicial da Blokton, opte por considerar rescindido o contrato que os vincula, suspendendo imediatamente o fornecimento de motocicletas e peças para a Blokton.

Ocorre que a suspensão do fornecimento de motocicletas e peças pela *Honda* inviabilizaria completamente a operação da Blokton, acarretando em sua incontornável falência, pois a Blokton estaria impedida de comercializar seu principal produto.

Neste cenário, a recuperação judicial ora pleiteada apenas seguirá com êxito seu curso se a *Honda* mantiver o cumprimento de suas obrigações contratuais de fornecer produto para a Blokton, nas mesmas bases praticadas atualmente, considerando que a as etapas usuais do fornecimento importam em um pedido de compras mensal pela Blokton, seguido de adequações ajustadas entre Blokton e *Honda* acerca de modelos e quantidades, culminando com o despacho das mercadorias definidas em tal ajuste, pagas por ocasião da entrega na Blokton.

Deve-se ressaltar que não pretende a Blokton, com o presente pedido, a obtenção de condição mais vantajosa na aquisição de motocicletas e peças perante a *Honda*, mas **apenas a continuidade das condições de aquisição**

⁹ Existe a comercialização, pela Blokton, de produtos secundários, produzidos por outras empresas (tais como capacetes, acessórios para motocicletas, etc.). Tal comércio de produtos secundários, contudo, existe apenas em razão da concessão da Honda, sendo que o término da relação com esta acarretará, automaticamente, no término da comercialização dos produtos secundários.





atualmente praticadas, que são absolutamente seguras para a concedente, vez que o pagamento é realizado contra entrega da mercadoria.

A Blokton, portanto, pretende dar continuidade aos seus negócios após a decisão de processo da recuperação sem a obtenção de prazos maiores de pagamento, mas sim com a manutenção do prazo atualmente praticado pelas partes.

A concessão, em caráter liminar, da permanência de fornecimento de produtos pela *Honda*, além de não alterar a situação da relação para o cenário pós-recuperação, garante à *Honda* os privilégios do artigo 67 da Lei de Recuperação Judicial, a saber:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Desta maneira, a determinação, em sede liminar, de manutenção de fornecimento de produtos pela *Honda*, nas mesmas bases comerciais observadas no período pré-recuperação, não acarreta qualquer prejuízo à *Honda*, pelo contrário, concede-lhe privilégios nos termos da lei.

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DOS PEDIDOS TRAZIDOS NESTA INICIAL.

Conforme exposto nos dois capítulos anteriores, a plena eficácia da recuperação judicial ora pleiteada depende, em grau absoluto, dos provimentos judiciais para: i) Depósito de todos os créditos e recebíveis de titularidade da Blokton em conta bancária única, aberta para esta finalidade; ii) Determinação de permanência do fornecimento de motocicletas e peças pela *Honda*, nas mesmas bases atualmente praticadas.



O fundamento destes pedidos está na existência de *fumus boni juris*, caracterizado no fato de que a Blokton reúne as condições objetivas e subjetivas para a recuperação judicial, de forma que a recuperação, então, deve ser possibilitada pelo Poder Judiciário, e também na obrigação de obediência ao princípio *par contitio creditorum*, de modo a não promover qualquer pagamento em favorecimento ilícito de créditos eventualmente sujeitos à recuperação judicial.

A manutenção de contas bancárias geridas pelas instituições financeiras, que se apropriariam de recursos da Blokton, violaria o princípio concursal. Da mesma forma, a cessação de fornecimento de produtos pela *Honda*, implicaria abuso do poder econômico em detrimento da Blokton e da sociedade organizada.

Qualquer das duas hipóteses acarretaria a total inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação que será apresentado e, conseqüentemente, da própria recuperação judicial.

No que toca ao *periculum in mora*, deve se destacar que a não concessão de qualquer dos pedidos *ab initio litis* impactaria diretamente no fluxo de caixa da empresa pós-recuperação judicial, implicando grave risco de falência.

No caso da não determinação de direcionamento dos créditos e recebíveis para a nova conta, os valores que seriam apropriados pelas instituições financeiras (aproximadamente R\$ 340.000,00 por mês) inviabilizariam a aquisição de novos produtos perante a *Honda* (ressaltando que o pagamento destes produtos se dará sempre à vista, ou seja, a necessidade de disponibilidade financeira é imperiosa). Tais valores devem estar disponíveis para a operação, sendo que as instituições receberão seus créditos nas condições do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado.

Já no caso do fornecimento de produtos, a suspensão pela *Honda* implicará em impedimento do funcionamento da Blokton, sendo que a operação duraria poucos dias até o esgotamento total de seus estoques.

Assim, os pedidos aqui trazidos reúnem os pressupostos legais para sua concessão.

Por fim, é de se destacar que, mesmo no procedimento específico da Recuperação Judicial, prevalece o poder geral de cautela concedido ao juiz de direito, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código Civil Brasileiro, *verbis*.



Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

7. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da recuperação judicial;
- b) A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do artigo 52, “I” da Lei 11.101/2005;
- c) A determinação de suspensão de todas as execuções e ações movidas contra o Requerente, nos termos do artigo 52, “III” da Lei 11101/2005;
- d) A determinação imediata aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC e similares), para que baixem de seus cadastros os apontamentos dos títulos e créditos sujeitos ao presente procedimento, substituindo pela expressão “Em Recuperação Judicial”;
- e) A determinação de dispensa de apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, “II” da Lei 11.101/2005;
- f) A ciência dos credores acerca do pedido deferido, através da publicação dos editais previstos no artigo 52, § 1º. da Lei 11.101/2005;
- g) A determinação de que sejam adotadas as demais providências elencadas no artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- h) Ao final, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, seja concedida a recuperação judicial da Requerente;



i) A concessão liminar, *ab initio litis*, do pedido de direcionamento de todos os créditos, recebíveis e valores de qualquer natureza, de posse, custodiados ou que venham a ser recebidos pelas instituições financeiras e empresas listadas conforme capítulo “4” desta peça, para a conta bancária única indicada naquele capítulo, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por este Juízo;

j) A concessão liminar, *ab initio litis*, do pedido de determinação para que a *Honda* mantenha o fornecimento de produtos à Blokton, conforme fundamentação constante do capítulo “5” desta peça, nos termos do contrato existente entre ambas, nas mesmas bases comerciais praticas até a data da recuperação (pagamento contra entrega), sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

k) A ciência ao Ministério Público acerca do pedido deferido, bem como das Fazendas municipais nas quais o Requerente tenha atividade, bem como da Fazenda Federal e do Estado do Paraná;

l) A notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acerca do processamento da recuperação judicial, com a determinação de que todos os depósitos judiciais e/ou recursais efetuados pela Blokton em demandas trabalhistas desta região sejam depositados na conta bancária aberta especialmente para a recuperação judicial;

m) Por fim, requer-se que as futuras intimações em órgão oficial sejam feitas em nome de todos os subscritores da presente peça.

Em matéria de provas, requer-se a produção de todas aquelas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

Pede deferimento.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.

Sérgio Seleme
OAB/PR 20.621

Jonny Paulo da Silva
OAB/PR 27.464

Alexandre Augusto Gava
OAB/PR 27.627